Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
PARECER CONJUNTO Nº. 054/2023
A Emenda Modificativa nº 011/23 ao Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024
Autoria Mesa Diretora

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e Finanças, Orçamento e Contas no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar a **Emenda Modificativa nº 011/23** ao Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024**, "*com a finalidade de incluir, na Secretaria Municipal de Administração, o "Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC" e o projeto/atividade "2.048 – Gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor", e na Secretaria de Desenvolvimento Social o projeto/atividade "2.004 – Gestão do Centro de Formação Profissional",** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

As comissões reuniram-se no E. Plenário desta Casa de Leis, tendo como integrantes da Comissão de Constituição Justiça e Redação os Vereadores Aldelino Andrade Fonseca, Anderson Alves Cruz e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira, da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas os vereadores Alex Sandro Dutra Santos, Gênison Feitosa do Nascimento e Antônio Carlos Gomes, com a presença da Assessoria Jurídica, após ampla discussão e análise técnica a Emenda Modificativa nº 011/23 ao Projeto de Lei nº 014/2023 - Orçamento Anual do ano de 2024, que contém as receitas e das despesas municipais para o ano vindouro, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo no ano de 2024, se manifestam regimentalmente e obrigatoriamente sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de mérito constantes da matéria.

A emenda proposta teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de

trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A possibilidade de ser ofertada emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual encontra previsão no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, que em decorrência do princípio da simetria é aplicável no âmbito municipal, contendo a seguinte redação:

> § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
>
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
>
> b) serviço da dívida;
>
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
>
> III - sejam relacionadas:
>
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
>
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Observando o disposto na norma constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no seu art. 59, dispõe que:

> Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Vislumbra-se que a possibilidade de ser emendada a Lei Orçamentária Anual, desde que observe o disposto nas legislações de regência.

A emenda proposta visa incluir suplementação de crédito criando o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor, dentro do Quadro do Demonstrativo de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

De relevo destacar, que buscando o equilíbrio da proposta orçamentária anual, a emenda contém anulação de despesas constante do Quadro do Demonstrativo de

Despesas das secretarias acima mencionadas, mantendo, dessa forma, incólume o orçamento total previsto.

Desse modo, nota-se que a emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA atende aos ditames da Constituição Federal e aos regramentos da Lei de Diretrizes Orçamentária, preservando o sistema de planejamento municipal, além de ter observado os critérios técnicos, como ordenam as normas de direito financeiro que tratam da presente matéria.

Portanto, concluímos que a emenda proposta ao projeto de Lei nº 014/2023, viola as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, as Comissões conjuntamente manifestam-se favoravelmente a emenda nº 011/2023 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, recomendando o seu regular trâmite, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR

Alex Sandro Dutra Santos
Presidente da CFOC

Gênison Feitosa do Nascimento
Relator da CFOC

Antônio Carlos Gomes
Membro da CFOC